



JUSTIÇA GLOBAL E DIREITOS HUMANOS

GLOBAL JUSTICE AND HUMAN RIGHTS

Fabício José Rodrigues de Lemos

Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Mestre em Direito Público, na Linha de Pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (2016). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (2013). Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH). Professor universitário. Advogado. E-mail: fabricao@lemosesilva.adv.br.

Gerson Neves Pinto

Possui doutorado na École Pratique Des Hautes Etudes - Sorbonne, Paris (2011), Mestrado em Filosofia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1998) e Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1985). Foi professor na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC e na PUC/RS. Atualmente, é professor adjunto da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Resumo

Os problemas fundamentais das teorias de justiça – muitas das quais focam nas relações entre indivíduos em determinadas sociedades – são os relativos ao que é devido para si e para os outros: de quem é a responsabilidade de ajudar aqueles que necessitam? No âmbito da justiça global, a teoria atual potencializa tal responsabilidade à escala mundial: que tipo de responsabilidade tem um indivíduo para com qualquer outro no mundo? Esse tipo de responsabilidade pode existir? Pode ser vinculante? Justiça global, então, diz respeito ao que devemos uns aos outros em âmbito global – quais as responsabilidades de um para com todos. Nesse sentido, com base em pesquisa bibliográfica, tanto em obras quanto em artigos publicados em revistas especializadas, partindo da premissa que há a possibilidade de se estabelecer, como parâmetro ético de um ideal de mundo justo, a posituação, proteção e garantia dos Direitos Humanos universais, o trabalho tentará referenciar sobre qual a melhor maneira de se estabelecer uma teoria global de moralidade: por intermédio dos Direitos Humanos e da economia, como indica Delmas-Marty (2003; 2004b), ou por intermédio de Direitos Humanos básicos, como percebe Charles Beitz (2009a).

Palavras-chave: Justiça global. Direitos Humanos. Parâmetros éticos. Mireille Delmas-Marty. Charles Beitz.

Abstract

The fundamental problems of legal theories - many of which focus on the relationships between individuals in certain societies - are related to what is due to oneself and to others: whose responsibility is it to help those in need? Within the framework of global justice, the current theory enhances this responsibility on a global scale: what kind of responsibility does an individual have to any other in the world? This type of liability may exist? It can be binding? Global justice, then, relates to what we owe each other on a global scale - the responsibilities of one to all. In this sense, based on literature, both in works as well in essays published in specialized magazines, on the premise that there is the possibility of establishing, as an ethical parameter of an ideal of fair world, assertiveness, protection and guarantee of universal human rights, the work will try to assert on how best to establish a global theory of morality: through human rights and economics, as Delmas-Marty indicates (2003, 2004b), or through basic human rights, such as notices Charles Beitz (2009a).

Keywords: Global justice. Human rights. Ethical parameters. Mireille Delmas-Marty. Charles Beitz.

1. INTRODUÇÃO

As reflexões feitas por Thomas Hobbes (1974) no século XVII, que provocaram “uma reviravolta na concepção de justiça, ao identificar o justo como correspondente à lei do Estado” (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 202), vieram por influenciar, de forma incisiva, os positivistas do século XIX. Nesse passo, aliado ao advento da teoria utilitarista de Jeremy Bentham (1979) e, mais tarde, de John Stuart Mill (1991), concebida nos séculos XVIII e XIX, cujas ideias ainda hoje exercem significativa influência no pensamento da sociedade contemporânea¹, a doutrina viu-se, na primeira metade do século XX, despreocupada com a discussão sobre a importância da temática da Justiça. No Direito, esse fenômeno pôde ser constatado principalmente a partir da teoria positivista do jurista austríaco Hans Kelsen (2006) que, visando asseverar a lógica de sua concepção purista, simplesmente suprimiu de suas preocupações as ideias de Moral e Justiça, assegurando tratarem-se de campos dissociados da Ciência Jurídica.

No entanto, como bem se sabe, a doutrina filosófico-jurídica praticamente se reinventou nos últimos quarenta anos, especialmente quanto às teorias de justiça: a

¹ Diversos exemplos dessa influência utilitarista na vida contemporânea podem ser encontrados em Sandel (2013, p. 43 e ss).

partir da década de 1970, as doutrinas de John Rawls (2008)², de seu crítico Robert Nozick (1991), do professor americano Michael Sandel (2010), os avanços do jurista americano Ronald Dworkin (2011) e do economista indiano Amartya Sen (2009), acenderam uma nova centelha no estudo sobre os parâmetros da Justiça, seu domínio e seus limites. Em um avanço histórico, entretanto, muito em razão das mudanças advindas do fenômeno da globalização³, os filósofos foram instigados a ampliarem seu foco, ao se perguntarem não só o que conta como justa distribuição no âmbito estatal, mas também sobre o que conta como justa distribuição globalmente. (RISSE, 2012, p. 01).

Portanto, desde a publicação do artigo denominado *Law of Peoples*, escrito por John Rawls (1993), iniciou-se uma profícua discussão acerca do que pode ser considerada uma concepção política do correto e da justiça que se aplique aos princípios e práticas de direito internacional. (RAWLS, 1993, p. 01). A importância do artigo se dá muito em razão da reflexão em relação à distinção entre Direitos Humanos e os direitos sociais básicos de cada cidadão dentro de uma sociedade democrática e da pavimentação de um caminho para uma reflexão sobre uma teoria de justiça mais compreensiva internacionalmente, global.

Nesse passo, quando se fala de algo novo como uma teoria de justiça global, como acontece sempre que um paradigma dominante da ciência do direito é profundamente colocado em causa, numerosos pretendentes se apressam em apresentar soluções e debatem entre eles para afirmar um completo ceticismo em relação à possibilidade da consolidação de uma teoria de moralidade global ou, ao contrário, uma conjectura que pretenda fornecer boas razões para a sucessão de uma tal teoria.

Com isso, a doutrina especializada cindiu-se entre aqueles que, inspirados por Rawls, indicam que os direitos devem ser compreendidos com base na finalidade que ocupam – ou que podem ocupar - no âmbito político internacional e entre aqueles que defendem que os Direitos Humanos possuem importância e universalidade intrínseca,

² “The question of justice, too, has been much on the agenda since Hobbes, but it gained centrality in the last fifty years, in part because of the rejuvenating effect of John Rawls’s 1971 *A Theory of Justice*”. (RISSE, 2012, p. 01).

³ “Globalization is best understood as a spatial phenomenon, lying on a continuum with ‘the local’ at one end and ‘the global’ at the other. It denotes a shift in the spatial form of human organization and activity to transcontinental or interregional patterns of activity, interaction and the exercise of power. [...] Globalization today implies at least two distinct phenomena. First, it suggests that many chains of political, economic and social activity are becoming interregional in scope and, secondly, it suggests that there has been an intensification of levels of interaction and interconnectedness within and between states and societies”. (HELD, 1998, p. 13).

justamente por causa de suas características e/ou qualidades morais.⁴ (ETINSON, 2012, p. 01).

Nesse sentido, optando apenas pela pesquisa bibliográfica, tanto em obras quanto em artigos publicados em revistas especializadas, o presente artigo trará representantes das duas correntes, porém partindo da premissa que há a possibilidade de se estabelecer, como parâmetro ético de um ideal de mundo justo, a posituação, proteção e garantia dos Direitos Humanos universais. Com isso, o trabalho tentará referenciar sobre qual a melhor maneira de se estabelecer uma teoria global de moralidade: por intermédio dos Direitos Humanos e da economia, como indica Delmas-Marty (2003; 2004b), ou por intermédio de Direitos Humanos básicos, como percebe Charles Beitz (2009a).

2. JUSTIÇA GLOBAL

De maneira a que se possa dar fundamento à discussão proposta, imprescindível se faz a caracterização do conceito de justiça global: tema amplo que inclui uma pluralidade de demandas de justiça no que diz respeito a assuntos internacionais e globais, justiça global pode ser compreendida como a totalidade de demandas de justiça que podem ser razoavelmente aplicadas, em geral, à ordem global e, em particular, às relações internacionais. (KOLLER, 2013, p. 440). Nesse sentido, considerando a amplitude de demandas às quais se aplica, a teoria de justiça global pode tratar de diversos tipos de justiça: transacional, política, corretiva e distributiva. (KOLLER, 2013, p. 440).

Em termos práticos, no âmbito global, a primeira indica a necessidade de regulação das relações e procedimentos internacionais e globais de comércio, de maneira a que todas as partes envolvidas tenham como beneficiar-se de tais relações (KOLLER, 2013, p. 440). No relativo a este tipo de justiça, pode-se verificar, dada as

⁴ "Since the publication of John Rawls', *The Law of Peoples*, in 1999, the still nascent field of the philosophy of human rights has become increasingly divided. On the one hand, there are the 'political' or 'practical' theorists who, inspired by Rawls, believe that human rights should be understood in light of their role or function in modern international politics, e.g., as rights that set limits to national sovereignty, or that serve as the focus of international concern. On the other hand, there is the amorphous group of theorists – variously identified as 'orthodox', 'humanist', 'naturalistic', 'traditional', 'moral', or 'philosophical' – that do not fall into this camp. These thinkers take the international political role of human rights to have a less definitive philosophical significance. So, for instance, rather than identify human rights by their performance of some contemporary political function (or set thereof), such thinkers will typically identify human rights by their distinctive moral features, such as their profound importance and universality". (ETINSON, 2012, p. 01).

políticas internacionais de crédito e dos regulamentos de suas principais instituições, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), como o sistema atual, além de não atuar para dirimir as desigualdades existentes entre Estados, acaba por perpetuá-las. (STIGLITZ, 2002, p. 197).⁵

No relativo à justiça política, em que “o justo age segundo a lei porque a lei determina que se aja de acordo com as virtudes” (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 187), no âmbito de uma teoria de justiça global, essa virtude refere-se aos assuntos que requerem o uso de poder autoritário. Em um plano ideal, dado que, na prática, a realidade é menos satisfatória, nesse passo, enquanto o poder autoritário for necessário nas relações internacionais para a garantia e manutenção da paz e de uma justa ordem global, tal poder deve ser exercido somente por instituições supranacionais com capacidade suficiente para exercer sua influência de maneira a fazer cumprir, imparcialmente, as leis internacionais. (KOLLER, 2013, p. 441).

A justiça comutativa ou corretiva preleciona o restabelecimento da relação de igualdade ou o meio-termo (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 190), sendo que, no âmbito de uma teoria de justiça global, aplica-se aos casos em que uma nação infligiu à outra, tanto em parte como na totalidade de sua população, severos danos ou prejuízos em desacordo e em violação aos princípios de direito internacional e/ou humanitário. (KOLLER, 2013, p. 441). A correção de danos infligidos no passado por parte das nações soberanas é alvo da discussão em diversos artigos sobre justiça global, dos quais se destacam Pogge (1994, 2001, 2005a, 2010), Forst (2012) e, sobre o dever de assistência, Rawls (1999).

No relativo à justiça distributiva, cujos princípios, tanto internamente aos Estados quanto em caráter global, atuam como referências morais para os processos políticos e estruturas que afetam a distribuição de benefícios e deveres econômicos nas sociedades (LAMONT; FAVOR, 2003, p. 01), ainda que Rawls (1999, p. 116 e ss) não aceite um princípio de justiça distributiva global, tanto Beitz (1999) quanto Pogge (1994) encaram a necessidade de se distribuir recursos no âmbito mundial, como se tal imperativo estivesse fundado em uma base de moralidade internacional. (KANT, 2011).

Desde que o ser humano começou a pensar filosoficamente, há controvérsias acerca do que é justo.⁶ As dificuldades advindas do aperfeiçoamento da concepção de

⁵ “Today, the Fund has reversed course, putting pressure countries, particularly developing ones, to implement more contractionary policies than these countries would choose of their own accord”. (STIGLITZ, 2002, p. 197).

⁶ “A justiça distributiva tem por objeto os bens comuns da sociedade a serem distribuídos entre todos. O

justiça podem ser reflexo, como aduz Walzer (2003, p. 438), de uma mudança de paradigma constante, indicando que o objetivo de se ter uma sociedade justa deve ser perseguido incessantemente⁷, eis que “o mundo social um dia será diferente do que é hoje, e a justiça distributiva assumirá um caráter diferente do que tem para nós”. Nesse sentido, ainda que os critérios de realização da justiça possam ser alterados à medida que as sociedades modificam seus pensamentos, a teoria filosófico-jurídico, no decorrer dos séculos, não conseguiu se desvencilhar da concepção aristotélica de justiça⁸, i.e., a “primeira e nunca superada definição de justiça”. (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 184). Entretanto, em razão das desigualdades advindas de uma maior interconexão global, a discussão acerca de temas relativos à distribuição de recursos e aferição de deveres em caráter mundial tornou-se mais viva nas últimas duas décadas.

O mundo atual está repleto de injustiça e desigualdade. Desnecessário aduzir: não há novidade na constatação e a afirmação deixa pouco – ou nenhum - espaço para controvérsia. Entretanto, não está claro o que a justiça em uma escala mundial, se é que algo, pode significar, ou a que a esperança por tal justiça dirige a humanidade quando a discussão trata acerca das instituições internacionais ou globais, ou ainda quando disserta acerca do que se espera da política dos Estados que possuem condições de modificar a ordem atual. (NAGEL, 2005, p. 113).

Por isso, a necessidade de reflexão acerca de uma teoria de justiça global no campo do pensamento filosófico moderno vem aumentando a cada ano: Thomas Pogge (2010, p. 10) indica que, já na primeira década do milênio atual, se escreveu mais sobre o assunto do que em todo o século anterior. O autor argumenta que, até o advento da Segunda Guerra Mundial, a reflexão moral acerca das relações internacionais focava-se, principalmente, no tema da guerra. Entretanto, dada as atrocidades cometidas no período de 1939-1945, o autor aponta a criação e o

problema reside nas desigualdades inerentes aos homens que compõem o substrato social, pois a distribuição dos ônus e dos bônus não se dá de uma forma meramente aritmética. Os membros da *polis* possuem, entre si, diferenças e especificidades que a distribuição dos bens precisa levar em conta para se alcançar o justo meio”. (BARRETTO; BRAGATO, 2013, p. 189).

⁷ “A eterna vigilância não é garantia de eternidade”. (WALZER, 2003, p. 438).

⁸ Ao tratar de justiça como igualdade, Richard Posner indica que, apesar de sua simplicidade e aparente banalidade, o conceito aristotélico representou grande avanço, mormente no relativo à ideia de fins, ao qualificar as condutas como boas e más, sem que houvesse influência do caráter pessoal na equação: “A ideia de que, se A prejudica B, B deve ser capaz de obter um remédio legal junto a um juiz que considere o caráter do ato, e não o dos agentes, não é evidente por si mesma, como poderíamos imaginar que fosse. Pertence a um estágio relativamente avançado da civilização, e mesmo hoje é contestada em alguns círculos”. (POSNER, 2007, p. 423).

fortalecimento da Organização das Nações Unidas – e a consequente Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – como a erosão da soberania estatal em favor do estabelecimento de padrões globais mínimos e uniformes para o tratamento de cidadãos dentro de seus próprios países. (POGGE, 2010, p. 10-11). E complementa, consoante se depreende da análise do excerto colacionado abaixo, que o desenvolvimento do pensamento filosófico acerca de uma teoria de justiça global serve de resposta aos horrores da guerra, mas também às modificações oriundas da modernidade.

Estes desenvolvimentos são em parte uma resposta aos horrores da II Guerra Mundial. Mas eles também são alimentados por inovações tecnológicas que limitam o controle que governos podem exercer dentro de suas jurisdições. Assim, a industrialização tem efeitos massivos que nenhum país pode evitar - efeitos sobre a cultura e sobre as expectativas, na biodiversidade, clima, oceanos e atmosfera. Novas tecnologias de comunicação tornam muito mais difícil de controlar a informação disponível para uma população nacional. E muitos dos produtos exigidos pelos consumidores mais ricos em todos os lugares exigem ingredientes importados de terras estrangeiras. (POGGE, 2010, p. 11, tradução nossa).⁹

Conforme indica Beitz (2005, p. 13), à exceção de alguns poucos escritos da década de 1950, a filosofia política não havia dado praticamente nenhuma atenção a qualquer assunto que pudesse ser trazido sob o título de justiça global desde a década de 1930. Em 1966, ao escrever artigo denominado *Why is there no International Theory?* (BUTTERFIELD; WIGHT, 1966), Martin Wight, pensador inglês profundamente perturbado com o mundo moderno (HALL, 2006, p. 02), provocou a comunidade filosófica e jurídica da época ao negar que havia uma tradição de teoria política internacional comparável à teoria política de Estado. (BEITZ, 2005, p. 12). Consoante explicita Thomas Nagel no excerto colacionado abaixo, a teoria política doméstica possui diversas correntes que indicam soluções alternativas para os mais diversos problemas. Entretanto, quando se fala em teoria de justiça global, nota-se um estágio inicial de formação, no qual não há clareza acerca das principais questões que devem ser respondidas pela doutrina.

⁹ These developments are in part a response to the horrors of World War II. But they are also fueled by technological innovations that limit the control governments can exert within their jurisdictions. Thus, industrialization has massive effects that no country can avoid – effects on culture and expectations, on biodiversity, climate, oceans, and atmosphere. New communication technologies make it much harder to control the information available to a national population. And many of the goods demanded by more affluent consumers everywhere require ingredients imported from foreign lands. (POGGE, 2010, p. 11).

[...] a teoria política doméstica é muito bem compreendida, com múltiplas teorias altamente desenvolvidas que oferecem soluções alternativas para problemas bem definidos. Em contrapartida, os conceitos e teorias da justiça global estão em estágios iniciais de formação, e não está claro quais são principais questões, muito menos as principais respostas possíveis. (NAGEL, 2005, p. 113, tradução nossa).¹⁰

Portanto, aliado à visão de um mundo em que houvera uma mudança generalizada na compreensão do conteúdo empírico do cotidiano político global e à revitalização do interesse geral na filosofia normativo-política a partir dos anos 1960 (BEITZ, 2005, p. 13), o tema de justiça global se tornou um legítimo campo das indagações filosóficas, ainda que o interesse contemporâneo na teoria não se trata tanto de uma nova direção na filosofia política, quanto uma remodelagem e expansão de um assunto com uma história negligenciada. (BEITZ, 2005, p. 05).

Nesse sentido, muito embora a globalização econômica seja um movimento existente já a partir do século XIX (BEITZ, 2005, p. 14), desde os anos de 1970, com a emergência de novas demandas decorrentes do desenvolvimento de uma globalização em caráter mais amplo e integrador, filósofos e teóricos têm perguntado questões prementes sobre como a instauração de um mundo pós-westfaliano modifica e amplia a responsabilidade moral de governos, corporações e indivíduos. (POGGE, 2010, p. 11).

Dado que a globalização denota os processos que corroem a importância política e econômica das fronteiras nacionais e afetam cada vez mais as oportunidades de vida através do sistema de regras que constitui a ordem global (RISSE, 2012, p. 03), no campo da justiça global, a questão crucial refere-se a se a mesma visão de justiça que se aplica dentro de uma sociedade deve aplicar-se entre as sociedades e entre todos os povos da terra. (LANDESMAN, 2011, p. 422-423). Nesse passo, podem-se destacar duas grandes linhas de resposta para essa indagação: uma réplica *relacional*, a qual indica que há fatos - ou uma série de fatos - que tornam relevante uma teoria de justiça distributiva global, particularmente no concernente à maneira pela qual os indivíduos ao redor do mundo estão unidos por certos tipos de relacionamento (ARMSTRONG, 2012, p. 12), ou seja, no referente à maneira pela qual os indivíduos se relacionam e quais tipos de relacionamento possuem. Os adeptos dessa corrente acreditam, portanto, que os princípios de justiça são vinculantes somente às pessoas que se

¹⁰ [...], domestic political theory is very well understood, with multiple highly developed theories offering alternative solutions to well-defined problems. By contrast, concepts and theories of global justice are in the early stages of formation, and it is not clear what the main questions are, let alone the main possible answers. (NAGEL, 2005, p. 113).

encontram em relações essencialmente mediadas por práticas. (RISSE, 2012, p. 07). Por outro lado, há a resposta *não-relacional*, a qual foca em princípios básicos de humanidade, dignidade, individualidade: os teóricos dessa corrente acreditam que os princípios de justiça aplicam-se a todos os seres humanos, a despeito de que tipo de relações eles partilham. (RISSE, 2012, p. 07). Ou seja, de fatos que não dependem da existência de instituições e relacionamentos mútuos. (ARMSTRONG, 2012, p. 12).

Inquéritos sobre justiça global diferem daqueles acerca de justiça internacional por não limitar seu escopo a somente o que os Estados devem fazer. Eles questionam o sistema de Estados em si, e avaliam mecanismos alternativos. (RISSE, 2012, p. 03). E é justamente pelo alargamento da responsabilidade moral de governos – a qual se traduz no maior foco das teorias de justiça internacional –, para corporações e indivíduos – sob os quais recai o escopo de uma teoria de justiça global –, que se faz necessária a distinção entre ambas as teorias de justiça:

Uma distinção é frequentemente feita entre a justiça global e internacional. O ponto-chave da diferença entre essas duas noções envolve a clarificação das entidades nas quais ocorre a busca pela justiça. Na justiça internacional, a nação ou o Estado são tomados como as entidades centrais de preocupação e o foco é a justiça entre as nações ou os Estados. No domínio da justiça global, por outro lado, os teóricos não procuram principalmente definir justiça entre Estados ou países. Ao contrário, eles perpassam a redoma do Estado e perguntam sobre o que consiste a justiça entre os seres humanos. Inquéritos sobre justiça global tomam, como preocupação principal, os seres humanos individuais e procuram determinar o que a justiça entre esses agentes envolve. Há uma série de ações que atravessam Estados ou envolvem diferentes agentes, relações e estruturas que podem ser invisíveis em uma investigação que busca justiça exclusivamente entre os Estados. Diferentes tipos de interações não estão circunscritos pela filiação ao Estado e, ainda assim, podem afetar de maneira importante os interesses mais fundamentais do ser humano; então, perguntar-se sobre o que os seres humanos individuais devem uns aos outros muitas vezes desvelam características negligenciadas significativas de relações e estruturas que são motivo de preocupação normativa. (BROCK, 2015, p. 03, tradução nossa).¹¹

Em geral, a teoria de justiça global visa estabelecer o que é justiça em uma

¹¹ A distinction is often drawn between global and international justice. The key point of difference between these two notions involves clarifying the entities among which justice is sought. In international justice the nation or state is taken as the central entity of concern and justice among nations or states is the focus. In the domain of global justice, by contrast, theorists do not seek primarily to define justice between states or nations. Rather they drill down through the state shell and inquire about what justice among human beings consists in. Global justice inquiries take individual human beings as of primary concern and seek to give an account of what fairness among such agents involves. There are a range of actions that cut across states or involve different agents, relationships, and structures that might be invisible in an inquiry seeking justice among states exclusively. Many different kinds of interactions are not circumscribed by state membership and yet can importantly affect human beings' most fundamental interests, so asking the question about what individual human beings owe one another often uncovers significant neglected features of relationships and structures that are of normative concern. (BROCK, 2015, p. 03).

escala global, no sentido de auxiliar o pensamento filosófico contemporâneo a compreender melhor o que é o mundo e quais são as responsabilidades individuais nele. (BROCK, 2015, p. 04).

Conforme Armstrong (2012, p. 12-13), uma teoria de justiça global fará a distinção entre duas grandes perspectivas: a concepção *minimalista*, a qual sugere um objetivo raso, porém ainda assim difícil de ser alcançado, i.e., a persecução de um mínimo de subsistência a todos os indivíduos em necessidade. E uma visão *igualitária*, a qual consiste na equalização da distribuição de riquezas, ou, ao menos, na diminuição das desigualdades existentes. Igualitaristas podem até concordar com minimalistas quanto à ação no sentido de reduzir privações ou no alcance das condições mínimas de necessidade; para os igualitaristas, somente isso não é suficiente, há necessidade de se enfrentar as desigualdades em si. (ARMSTRONG, 2012, p. 13).

Até esse ponto, as perspectivas descritas acima são comuns a outras teorias de justiça¹², pois dizem respeito à maneira pela qual os benefícios e os deveres são distribuídos entre os indivíduos. Um princípio de justiça distributiva é então um princípio que indica como um benefício ou um dever em particular – ou um grupo de direitos e deveres - deve ser distribuído. (ARMSTRONG, 2012, p. 15). Nisso, tanto a teoria de justiça global quanto aquelas teorias de justiça distributiva consideradas tradicionais¹³ possuem basicamente os mesmos requisitos. Entretanto, os teóricos, além de discordar acerca do conteúdo das teorias de justiça distributiva, também costumam divergir sobre seu escopo: assim sendo, Armstrong (2012, p. 17) indica que podemos definir como uma forma de justiça distributiva global qualquer teoria que sugere que existem alguns direitos de justiça que têm alcance global e que também existem alguns deveres de justiça de foco global.

Dado que não há necessidade de estabelecer que todos os princípios de justiça são válidos em uma escala global, mas tendo-se em mente que há, sim, princípios que

¹² “A justiça particular é o terreno onde se desenrola o ofício ou a arte jurídica. Para desenvolver esse ofício é preciso, antes, mensurar a proporção entre os bens e os ônus (deveres e obrigações) de uns e de outros. (...). Realizar a justiça é restabelecer a igualdade, pois o meio-termo entre o ganho e a perda é o igual. A justiça é o resultado da igualdade e o justo (*dikaion*) quer dizer dividido ao meio”. (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 194).

¹³ “A justiça distributiva tem por objeto os bens comuns da sociedade a serem distribuídos entre todos. O problema reside nas desigualdades inerentes aos homens que compõem o substrato social, pois a distribuição dos ônus e dos bônus não se dá de uma forma meramente aritmética”. (BARETTO; BRAGATO, 2013, p. 189).

possuem validade - e aplicação - global, essa teoria de justiça procurará, dentro desse escopo, regular a distribuição de alguns direitos e obrigações em escala global. (ARMSTRONG, 2012, p. 17). Para fins de clarificação, portanto, quando se fala em justiça global, a discussão costuma envolver, consoante explicitado por Gillian Brock (2015, p. 04), os seguintes componentes:

1. Identificação do que devem ser considerados importantes problemas de justiça global;
2. Postulação de solução para os problemas identificados;
3. Identificação de quem deve ter responsabilidade de se dirigir aos problemas identificados;
4. Discutir sobre as posições que cada agente particular (ou um conjunto de agentes) deve tomar de maneira a resolver os problemas;
5. Fornecimento de uma visão normativa que abarque as visões 1-4. (BROCK, 2015, p. 04, tradução nossa).¹⁴

Por isso, a teoria de justiça global não só reflete sobre uma ampla gama de interessantes discussões contemporâneas – da pobreza extrema à desigualdade na distribuição de riquezas; das intervenções humanitárias como forma de proteção aos Direitos Humanos até o terrorismo em escala global; da responsabilização de Estados, corporações e indivíduos pelo aquecimento global à responsabilidade pela proteção dos recursos naturais concebidos como patrimônio da humanidade -, mas muito também sobre a compreensão da justiça doméstica, que, em si, requer tal reflexão. (RISSE, 2012, p. 06).

2.1 Proposições de uma Teoria Global de Justiça e de Direitos Humanos

Nesta seção, com base na ideia de que não pode haver justiça global sem justiça interna e vice-versa (FORST, 2012), o artigo tratará das proposições de uma teoria global de justiça, cujo foco dar-se-á especialmente na questão da distribuição de responsabilidades – para governos, corporações, indivíduos – no âmbito global.

Não pode haver justiça global sem justiça interna, e vice-versa. Esta conexão complexa, entre outros fatores, torna a realização da justiça tão difícil. Assim, a

¹⁴ 1. Identifying what should count as important problems of global justice;
2. Positing solutions to each identified problem;
3. Identifying who might have responsibilities in addressing the identified problem;
4. Arguing for positions about what particular agents (or collections of agents) ought to do in connection with solving each problem;
5. Providing a normative view which grounds (1)–(4). (BROCK, 2015, p. 04).

luta pela justiça deve ocorrer em muitas frentes e pode assumir muitas formas; ainda, a idéia de justiça permanece sempre a mesma e precisa ser mantida livre de outras considerações morais: estabelecer estruturas sociais básicas realmente justificáveis entre as pessoas que são agentes autônomos em vários contextos de justiça. (FORST, 2012, p. 250, tradução nossa).¹⁵

Há, em qualquer lugar do globo, desigualdade. Existem indivíduos, mesmo nos países mais ricos, pertencentes ou não a uma minoria¹⁶, que não serão capazes de prover, para si e para os seus, as condições básicas mínimas de subsistência. Tal fato decorre do que Rainer Forst chama de *dominação múltipla*: “Em uma rede complexa de poderes, várias agências influenciam as ações de outros para que um número deles lucre, enquanto outros - coletivos ou pessoas - lucrem muito pouco ou nada”. (FORST, 2012, p. 247, tradução nossa).

Esta situação é justa? É razoável? Deveríamos ter um mundo mais igualitário? Deveríamos ter um mundo em que todos possam prover suas necessidades básicas e tenham seus direitos básicos protegidos? Deveríamos ter um mundo em que as pessoas são mais ou menos igualmente abastados, independentemente de onde eles vivem? Ou é a desigualdade global que existe agora, ou alguma versão melhorada dela, moralmente aceitável e justa? (LANDESMAN, 2011, p. 421, tradução nossa).¹⁷

A teoria de justiça global aborda tais questões, mas não só essas¹⁸, visando averiguar a responsabilidade pela situação atual e o que pode ser feito para atacar as diferenças de bem-estar entre indivíduos em âmbito global; contudo, a desigualdade, apesar da sua enorme importância para o enriquecimento da discussão¹⁹, é apenas

¹⁵ There can be no global justice without internal justice, and vice versa. This complex connection, among other factors, makes the achievement of justice so difficult. So the struggle for justice has to take place at many fronts and can take many forms; yet, the idea of justice always remains the same and needs to be kept free from other moral considerations: to establish truly justifiable basic social structures among persons who are autonomous agents in various contexts of justice. (FORST, 2012, p. 250).

¹⁶ Importante salientar que o conceito de quem ou qual grupo pode ser considerado minoria é um conceito qualitativo e não quantitativo. Diz respeito às relações de poder, não ao número de indivíduos que se encaixam nas características do grupo.

¹⁷ Is this situation just? Is it fair? Should we have a more equal world? Should we have a world in which everyone can provide for their basic needs and have their basic rights protected? Should we have a world in which people are roughly equally well off regardless of where they live? Or is the global inequality that now exists, or some ameliorated version of it, morally acceptable and just? (LANDESMAN, 2011, p. 421).

¹⁸ “Academic theorizing about global justice has been more narrowly focused on issues of global distributive justice over the last two decades, though this is not to say that other issues have been entirely neglected. Various theorists advocate different models of global justice with components such as that there be: a more equal distribution of resources globally or that every person have enough to meet her basic needs; more global equality of opportunity; universal promotion of human rights; promotion of the autonomy of peoples who stand in relations of equality with one another; or criteria governing intervention, especially military intervention, in the affairs of states. There is also much debate about how best to realize the desired elements, what principles should govern our interactions at the global level, and how to improve the management of our global affairs, including how best to govern globalization”. (BROCK, 2009, p. 11)

¹⁹ “It goes without saying that philosophical discourses about global justice have to start from and

um dos focos da teoria de justiça global: eventos contemporâneos tiveram enorme influência e serviram de catalisador para uma discussão profícua acerca do tema nos últimos vinte anos. Consoante indica Brock (2015, p. 01), genocídios em países africanos, limpeza étnica no Leste Europeu, atentados terroristas em escalas nunca vistas antes de 2001, imigração intensificada para os países europeus de refugiados africanos, trabalhadores em situação análoga à escravidão em países pobres cuja demanda decorre de mercados de consumo mais ricos, aumento nas ameaças ao bem-estar mundial decorrentes de um meio-ambiente em estado de degradação, entre outras demandas, fizeram com que muitos acadêmicos voltassem seu foco de reflexão para uma teoria de justiça global. Tais reflexões levantaram diversas questões, das quais se destacam as seguintes:

É sempre permitido desencadear uma ação militar coerciva para fins humanitários, como para deter o genocídio ou prevenir as violações em grande escala dos direitos humanos? Pode o terrorismo algum dia ser justificado? Devem os países ricos desenvolvidos abrir suas fronteiras de forma mais generosa do que atualmente para aqueles que, advindos de países pobres em desenvolvimento, gostariam de imigrar para eles? Os nossos arranjos econômicos globais atuais são justos e, se não, como devem ser transformados? Quais são as responsabilidades que temos uns com os outros em um mundo globalizado, na ordem mundial pós-westfaliana? Como devemos atribuir responsabilidades para reduzir a injustiça global em nosso mundo, como no caso de distribuição de custos associados ao combate das alterações climáticas? (BROCK, 2015, p. 01, tradução nossa).²⁰

Portanto, como se depreende da análise do excerto transcrito acima, há uma infinidade de importantes questões que podem ser abordadas pelo viés de uma teoria de justiça global.

Há necessidade, então, de se estabelecer o que poderia ser considerado como parâmetro para uma condição global de justiça: uma das hipóteses aventadas no presente escrito diz respeito justamente à possibilidade de tal parâmetro ser a observância universal e irrestrita dos Direitos Humanos, conforme encontram-se estabelecidos nos sistemas de proteção internacional.

Trata-se de hipótese bastante factível: frise-se que não há possibilidade de se

respond to the reality of global *injustice*". (FORST, 2005a, p. 27).

²⁰ Is it ever permissible to engage in coercive military action for humanitarian purposes, such as to halt genocide or prevent large-scale violations of human rights? Can terrorism ever be justified? Should affluent developed countries open their borders more generously than they currently do to those from poor developing countries who would like to immigrate to them? Are our current global economic arrangements fair ones and if not, how should they be transformed? What responsibilities do we have to one another in a globalized, post-Westphalian world order? How should we allocate responsibilities for reducing global injustice in our world, such as in the case of distributing costs associated with addressing climate change? (BROCK, 2015, p. 01).

estabelecer como parâmetro para uma teoria de justiça global apenas o estabelecimento de uma condição mínima de subsistência para todos os indivíduos, como querem os humanitaristas²¹, eis que, conforme se depreende da análise da citação *infra*, as injustiças podem, mesmo após sanado tal problema, continuar presentes na sociedade.

Os desequilíbrios, as desigualdades, enfim, as injustiças, também se caracterizam quando não está em jogo a preservação de uma vida minimamente decente e digna. Nesse caso, outros critérios de justiça podem ser utilizados, como é o caso do mérito, da vontade das partes contratantes, da boa-fé ou de alguma consideração utilitária (por exemplo, a capacidade financeira do Estado). Desde que isso não afete a garantia de direitos básicos (humanos). (BRAGATO, 2010, p. 133).²²

A questão, considerando-se que há problemas e conflitos que afetam a todos globalmente e para os quais deveria haver uma resposta concertada que levasse a uma situação de justiça global, reside, então, no que pode ser considerada uma condição global de justiça: o que é o justo global. Trata-se de questão extremamente complexa, porém, como Bragato indica acima, qualquer que seja sua resposta, os direitos humanos básicos não devem ter suas garantias afetadas: i.e., devem ser preservados. Nesse mesmo sentido, ao tratar de justiça distributiva, encontra-se Walzer:

A instituição de uma sociedade igualitária não será o fim da luta pela igualdade. Só se pode esperar que a luta se torne um pouco mais fácil quando as pessoas aprenderem a viver com autonomia das distribuições e a reconhecer que os diversos resultados para as diversas pessoas em esferas distintas geram uma sociedade justa. Existe certa disposição mental que fundamenta a teoria da justiça e que deve ser fortalecida com a experiência da igualdade complexa: podemos vê-la como um respeito razoável pelas opiniões da humanidade. (WALZER, 2003, p. 439).

Por isso, ainda que se estabeleça outro critério para aferição de um justo global, afastando-se a hipótese aventada no presente trabalho, os Direitos Humanos possuem

²¹ “Many who reject global equality as an ideal of justice still believe that there is a certain minimum of well-being that all should have the opportunity of achieving. We might call this view Humanitarianism. The humanitarian will support taxation and active government to make sure all in his own society have the ability to achieve a basic minimum. But he will not find anything wrong with great inequality once that minimum is met. One might, similarly, be a humanitarian about Global Justice and believe that there is a basic minimum with regard to both material needs and human rights that all people should be able to attain. Such a person would support some transfer of wealth from rich to poor countries insofar as it can help produce a basic minimum for all. But he will not care about inequality among nations once that basic minimum is reached”. (LANDESMAN, 2011, p. 423).

²² Exemplos de como Direitos Humanos básicos podem ser violados sem que haja implicações nas condições mínimas de subsistência podem ser encontrados em Buchanan (2013, p. 99-100).

um relevante papel na resolução de tal teorema: Bragato, ao tratar sobre o tema de sociedades justas, indica que, mesmo que uma filosofia de Direitos Humanos venha a perder sua capacidade de fornecer respostas a situações que demandem justiça – dentro do contexto interno ou, por condição lógica do pensamento de Forst²³ -, qualquer critério que se escolha deve ser pautado pelo patamar mínimo, i.e., pelos Direitos Humanos.

Justas, são, assim, aquelas sociedades que reconheçam, de fato, a dignidade de cada um e que permitam a coexistência da pluralidade mantida à distância dos foros institucionalizados da sociedade durante a modernidade. Mas é claro que para além desse patamar mínimo, condizente apenas com a garantia de vidas decentes, os direitos humanos perdem a sua capacidade de dar respostas a outras situações que exijam justiça, abrindo espaço, também, para outros critérios que são, no entanto, pautados por este patamar mínimo. (BRAGATO, 2010, p. 134).

Mireille Delmas-Marty (2003, p. 04), por outro lado, mostra-se preocupada com o estabelecimento dos Direitos Humanos como patamar mínimo de uma mundialização do direito, dado que há o risco de que o fenômeno possa ocorrer “sob a influência da economia mais potente que, inevitavelmente, imporá suas escolhas culturais”.²⁴ Por isso, indica que, para que haja a existência de um direito comum da humanidade, apesar do que havia pensado inicialmente²⁵, “é necessário conjugar economia e direitos do homem para inventar um direito realmente pluralista”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 04). Nesse passo, a autora, consternada com a nova face de um discurso hegemônico dos Direitos Humanos, estabelece as diretrizes do seu pensamento no seguinte sentido:

Entre o sonho de um direito único, talvez ideal mas, certamente utópico, e o tormento de uma monarquia universal marcando a hegemonia de uma cultura, de uma nação, de uma religião ou de uma economia sobre todas as outras, entrevê-se a possibilidade de conceber um direito comum pluralista, construído sobre sucessivos ajustes, ao final de debates nos quais a razão aparece menos como o fundamento filosófico do que como instrumento de justificação e diálogo. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 04-05).

Trata-se, portanto, de se aferir a possibilidade de existência de um direito mundial

²³ “There can be no global justice without internal justice, and vice versa”. (FORST, 2012, p. 250).

²⁴ Nesse mesmo sentido, se verifica Beitz (2009, p. 203): “The objection is rather that the doctrine and international machinery of human rights tend to be used as instruments of domination by the strong and predominantly Western states that were its principal authors. The practice, intended to correct for pathologies of the states system, is itself pathological”.

²⁵ “Por muito tempo, pensei que a mundialização decorreria dos direitos do homem”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 01).

cujo parâmetro possa ser uma cultura de Direitos Humanos universalizável. Acerca da possibilidade do estabelecimento de uma cultura de Direitos Humanos como fundamento de uma mundialização do direito, de uma teoria global de moralidade, Delmas-Marty coloca a seguinte pergunta:

Num planeta preso às tensões advindas das desigualdades econômicas crescentes e pleno de particularidades nacionais e regionais que põem em discussão a universalidade dos direitos humanos é, na prática, possível? (DELMAS-MARTY, 2003, p. 05).

Para Beitz (2009, p. 212), em razão da diversidade hoje existente no mundo, há maior heterogeneidade também nos agentes de Direitos Humanos – o que, antigamente, restava confinado à discussão apenas entre países e organizações internacionais, hoje pode ser discutido por indivíduos, corporações e organizações não-governamentais. Nesse passo, aliando-se à concepção de há uma excessiva concentração nos instrumentos legais e nas instituições do sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, o que acaba por fornecer a impressão de que as partes possuem maior autonomia do que realmente possuem (BEITZ, 2009, p. 201), as controvérsias acerca do conteúdo e sobre a aplicação de normas podem aparecer mais facilmente e também a probabilidade de acordos sobre a resolução de conflitos pode parecer mais remota. (BEITZ, 2009, p. 212).²⁶

Segundo Beitz (2009, p. 212), esse tipo de observação ajuda a explicar as razões pelas quais a ideia de Direitos Humanos não deve ser concebida como uma ideia moral fundamental: a aspiração de uma teoria de Direitos Humanos – caracterizados pelo autor como direitos que servem para consolidar e fazer valer várias razões para tomar determinada ação -, cujos preceitos são abertos e de aplicação muitas vezes contestada, deve ser nesse sentido modesta. A concepção de Beitz indica que se deve entender a natureza e requisitos dos Direitos Humanos como respostas às circunstâncias históricas contingentes.²⁷ Por isso, conclui Beitz, que, provavelmente, é um erro esperar encontrar um embasamento para uma cultura de Direitos Humanos com base em uma ou algumas ideias morais, formular uma lista canônica de direitos, ou conceber um único meio de autoridade para aproximá-los de escolhas práticas. O

²⁶ “Human rights is by design a public doctrine and the fact, if it turns out to be a fact, that it attracts systematic misuse in ways that set back the purposes the practice aims to advance would be something we should not ignore”. (BEITZ, 2009, p. 202).

²⁷ “To think human rights as I have suggested is to accept that we should understand their nature and requirements as responses to contingent historical circumstances”. (BEITZ, 2009, p. 212).

que se deve esperar de uma teoria de Direitos Humanos, de acordo com o autor, é o esclarecimento de sua utilização no plano político global, a identificação e a consideração das situações nas quais tais direitos devem ser somados à equação, para que, em virtude desses usos, delibere-se sobre o seu conteúdo e aplicação. Procurar-se-ia, assim, interpretar a disciplina implícita à prática. (BEITZ, 2012, p. 212). Arremata o autor arguindo que “[...] tal teoria não, assim por dizer, se situaria ao largo da prática; seria contínua com ela”. (BEITZ, 2009, p. 212, tradução nossa).²⁸

Como se viu acima com a referência a Stiglitz (2002), o poderio econômico acaba por perpetuar as desigualdades, eis que atende aos seus próprios interesses. Delmas-Marty, ao dissertar acerca do poder político e econômico americano no restante do mundo,²⁹ preocupada com essa situação, indica que um direito econômico de vocação mundial pode tomar forma por meio das instituições regionais.

Precisamente por não se constituir apenas em blocos comerciais, mas da produção de normas, esta regionalização pode facilitar um reequilíbrio, na medida em que impõe o respeito ao direito internacional e coloca os primeiros marcos de um direito econômico de vocação mundial, com a condição de que ele seja concebido de modo aberto, a dizer, não exclusivo em relação às outras organizações regionais. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 13).

Por isso, e em complementação à ideia de Beitz colocada acima,³⁰ Delmas-Marty (2003, p. 16) indica que há uma internacionalização das normas internas de países de grande poderio político e econômico que, “por um processo mimético, tendem a se alinhar sob as normas consideradas como de valor internacional e, com mais frequência, de origem anglo-saxã”. Nesse passo, cumpre aos demais países o combate ao papel desempenhado pelo direito no aspecto mais importante desse colonialismo pós-moderno: “ideia de venda explícita (*explicit selling*) do direito americano pelo mundo inteiro”, que torna possível “sem ocupação territorial, e mesmo sem investir fundos no desenvolvimento econômico e social, determinar a forma de

²⁸ “[...] such a theory would not, so to speak, stand outside the practice; it would be continuous with it”. (BEITZ, 2009, p. 212).

²⁹ “[...] no seio de uma interpretação cada vez mais estreita das economias no cenário da globalização em curso, que não há mais limite à extensão da regulamentação americana no mundo”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 12).

³⁰ “So it is probably a mistake to expect to discover a basis for human rights in one or a few clear moral ideas, to formulate a canonical list of rights, or to devise a single authoritative means for bringing them to bear on practical choices”. (BEITZ, 2009, p. 212). E, ainda: “[...] human rights practice is not a mature social practice. There is disagreement about all its main elements—for example, about the content of its norms, the eligible means for their application and enforcement, the distribution of responsibilities to support them, and the weight to be accorded to considerations about human rights when they come into conflict with other values”. (BEITZ, 2009, p. 08-09).

cultura e de economia de outras nações, levando a elas o sistema jurídico que comandará a organização social”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 15).

Por isso, trazendo para uma ideia de Direitos Humanos o mesmo pensamento exposto acima, i.e., de fragmentação do direito, Delmas-Marty (2003, p. 21) argumenta no sentido de que é necessário decodificar a criptografia das técnicas jurídicas, mesmo que tal fato acarrete mais conflitos. Por exemplo, ainda que assuma que a falta de redatores não-ocidentais na elaboração do texto da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a autora indica que não há expressão de “uma ideologia etnocêntrica ou imperialista; ao contrário, ela funda a legitimidade do movimento de descolonização que se seguirá e da luta contra toda a discriminação, vez que repousa sobre a ideia de ‘universal não exclusivo’”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 20). Justamente por essa ideia de ‘universal não exclusivo’, é que há diferentes concepções de direitos, porém com um denominador comum – “um núcleo rígido comum, é constituído pela proibição da tortura e dos tratamentos inumanos ou degradantes mas, além deles, a lista de direitos reconhecidos como inderrogáveis varia [...]” (DELMAS-MARTY, 2003, p. 29): “verdadeiramente falando, esta assimetria entre os direitos fundamentais não é própria destes textos da ONU: ela se encontra nos instrumentos regionais, em graus variáveis que testemunham, precisamente, certos particularismos”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 25).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo possui como objetivo, consoante exposto na introdução, a apresentação de subsídios para que o leitor possa, de forma embasada, estipular se os Direitos Humanos – e se somente eles – podem servir de parâmetro moral para uma teoria de justiça global. Nesse passo, conforme se depreende da análise do texto, primeiramente oportunizou-se uma discussão acerca do que é, em grandes linhas, uma teoria de justiça global.

O artigo iniciou arguindo acerca da enorme influência de John Rawls para o engrandecimento da teoria e das diferentes concepções de justiça no âmbito global. Após, dissertou acerca da proposta da teoria de justiça global e sobre sua relação com os Direitos Humanos, voltando-se principalmente ao escopo fornecido ao tema por Charles Beitz e Mireille Delmas-Marty, ambos doutrinadores altamente reconhecidos.

Portanto, com base na pesquisa efetuada e aqui exposta, apesar de suas

similaridades, a teoria da filósofa francesa parece ser mais abrangente do que a concepção do professor americano. Apesar de não ser uma teoria ingênua, e de que o doutrinador americano está totalmente ciente da era contemporânea - cada vez mais plena de conexões -, Beitz deixa de pensar, como um dos caminhos para a obtenção de uma teoria de justiça global, a via econômica: não há como se desprezar o poderio político-econômico de atores globais, cujos interesses muitas vezes encontram-se obstaculizados pelo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos e, justamente por causa desses obstáculos e pelo poder que exercem, acabam por impedir significativos avanços no âmbito de Direitos Humanos.³¹ Nesse passo, Beitz está correto ao arguir que uma teoria global de moralidade deve, necessariamente, levar em consideração uma série de direitos básicos, porém, peca ao não adicionar uma adequação econômica na equação: Thomas Pogge (1994; 2002; 2005a; 2005b; 2007; 2010), por exemplo, trata extensivamente acerca dos problemas e violações a Direitos Humanos advindos da desigualdade econômica, tanto no plano interno dos países, quanto em âmbito global.

Delmas-Marty, por outro lado, acerta ao indicar que os Direitos Humanos, sozinhos, não podem ser balizadores de uma teoria global de moralidade: o caminho, é claro, passa pelo respeito e proteção aos Direitos Humanos³², porém, na concepção da filósofa francesa, há mais. Leva-se em consideração a interdependência existente entre Direitos Humanos e os direitos econômicos e sociais, estabelecendo, entre eles, uma hierarquia. “É o direito à igual dignidade de cada ser que consagra a humanidade do homem – pode-se dizer que ela sacraliza a humanidade em cada um de nós e contribui para o movimento de hominação”. (DELMAS-MARTY, 2003, p. 49).

O jurista belga Benoît Frydman chega ao ponto de sugerir que se deve esquecer

³¹ “The US has not ratified any international human rights treaties since December 2002, when it ratified two optional protocols to the Convention on the Rights of the Child. Since that time, important new treaties have been adopted and other long-standing treaties have gained new member states. Unfortunately, the US has too often remained outside these efforts. For example, the US is the only country other than Somalia that has not ratified the Convention on the Rights of the Child, the most widely and rapidly ratified human rights treaty in history. It is one of only seven countries-together with Iran, Nauru, Palau, Somalia, Sudan and Tonga- that has failed to ratify the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (CEDAW).” (HUMAN RIGHTS WATCH, 2009).

³² “[...] os direitos do homem implicam o reconhecimento a todos dos mesmos direitos – universalizáveis à míngua de serem efetivamente universais. A princípio proclamada como ‘ideal comum’ em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem se aproxima lentamente do direito positivo. Em 1993, para além da ‘linguagem comum da Humanidade’ evocada pelo secretário-geral da ONU em seu discurso de abertura, a Declaração Universal constitui, segundo o documento final da Conferência Mundial de Viena, um ‘modelo comum a ser seguido por todos os povos e nações’”. (DELMAS-MARTY, 2004, p. 277)

a própria noção de ordem jurídica ao pensar o *direito global*. Este termo, afirma Frydman, não designa um estado de anomia, “[...] mas sim um estado de *pannomia*, [...], em que as normas surgem de todos os lados, proclamadas tanto por legisladores improvisados, públicos ou privados”.³³ (FRYDMAN, 2012, p. 19, tradução nossa). Constatando que o aspecto político de uma ordem instituída e garantida por uma autoridade soberana dissociou-se do aspecto lógico de um conjunto ordenado e completo de regras coerentes, o autor compara este *direito global* a uma forma muito particular de jogo de xadrez descrito por Ludwig Wittgenstein (1961). Frydman (2012, p. 19), seguindo Wittgenstein, indica que “seguir uma regra, é seguir a mesma regra”.³⁴ No plano prático, tal lógica deontica equivale a afirmar que, se cada um seguir sua própria regra, inexistirá regra alguma. Desta forma, continua Frydman (2012, p. 27, tradução nossa), se esboça um *direito global* “[...] que não se fundamenta nem em um inventário exaustivo de suas próprias fontes, nem na construção de uma ordem coerente e completa”, descrevendo-o como uma acumulação de elementos diversos de arranjos aparentemente “[...] anárquicos, incoerentes e arbitrários”.

Portanto, é então com ceticismo que muitos juristas abordam a questão do *direito global*. Conseqüentemente, para muitos deles, dita noção passa a não ter nenhum sentido, não havendo como pensá-la.

Verifica-se, assim, que, com efeito, hoje em dia todas as Escolas e tradições mobilizam seus recursos visando, por um lado, interrogar a pertinência dos conceitos de *direito global* ou de direito transnacional, e, de outro lado, propor um fundamento ético-filosófico ao *direito global* – uma teoria, portanto, de justiça global.

Uma forma de se furta a esse impasse é recorrer à solução do pluralismo, que contesta o monismo, cuja visão é centrada exclusivamente sobre a ordem jurídica estatal, demonstrando que existe, desde sempre, no seio das sociedades, não uma, mas uma pluralidade de ordens jurídicas que coexistem e entretêm diversas relações entre elas. O pluralismo pode desde então ser novamente mobilizado para pensar o direito global não mais com uma ordem única, de fato impossível de encontrar, mas sim sob a forma das relações e das coordenações, a serem observadas ou a serem construídas entre as diferentes ordens jurídicas existentes.

Esta opção é privilegiada por numerosos trabalhos importantes sobre a

³³ “[...] mais bien au contraire comme un état de *pan/nomie*, [...], où les normes surgissent de toutes parts, proclamées par autant de législateurs improvisés, publics ou privés”. (FRYDMAN, 2012, p. 19).

³⁴ “Suivre une règle, c’est suivre la même règle”. (WITTGENSTEIN, 1961, § 199).

mundialização do direito, notadamente na França, por Delmas-Marty (2006, p. 26, tradução nossa), em sua teoria de *pluralismo ordenado*. “A hipótese do pluralismo ordenado é manter uma separação, sem impor a fusão, e, entretanto, construir algo como uma ordem ou um espaço ordenado: tal poderia ser a resposta à complexidade jurídica do mundo”.³⁵

O modelo do *pluralismo ordenado* não é nem monista, nem dualista. Pode-se nomeá-lo pluralista, pois combina o universalismo do direito internacional e o relativismo dos diversos sistemas jurídicos nacionais. Observa-se, assim, um movimento doutrinal que visa elaborar uma releitura constitucionalista do direito internacional público apresentado como um constitucionalismo global.

Neste sentido, tem-se que o pluralismo jurídico em suas diversas variantes propõe teorizações do direito global, organizadas em torno da tese do *pluralismo ordenado*. Afirma Delmas-Marty (2006, p. 31-32, tradução nossa):

Nos encontramos neste estágio, no pé dessa mutação epistemológica, verdadeira revolução cultural que afeta as noções de ordem jurídica e de sistemas jurídicos. A hipótese do pluralismo ordenado abre, contudo, o caminho, senão de uma futura ordem mundial, ao menos de uma harmonia, ou melhor, de uma harmonização – em um sentido amplo do termo. Esta hipótese privilegia os movimentos, os processos em curso, ao invés dos modelos que resultam disso. Por isso, a harmonização não se confunde nem com a unidade, nem com a pluralidade: ela é a geração em andamento, o movimento de um ao outro. [...]. Para os juristas, cuja arte é a qualificação dos fatos, ou seja, adentrar as denominações predeterminadas, e não a adaptação das denominações às realidades em movimento, uma tal mudança de método é considerável, mas me parece inevitável.³⁶

Encontra-se neste modelo de *pluralismo ordenado*, duas variantes: uma legalista e uma humanista. A primeira é uma variante que tenta reduzir a insegurança jurídica

³⁵ “Maintenir une séparation, sans imposes la fusion, et pourtant construire quelque chose comme un ordre, ou un espace ordonné: telle pourrait être la réponse à la complexité juridique du monde”. (DELMAS-MARTY, 2006, p. 26).

³⁶ “Au stade où nous sommes-au tout débout de cette mutation épistémologique, véritable révolution culturelle qui affecte les notions mêmes d’ordre juridique et de systèmes de droit-. L’hypothèse du pluralisme ordonné ouvre pourtant la voie, sinon d’un futur ordre mondial, du moins d’une harmonie, ou plutôt d’une harmonisation, au sens large du terme. Cette hypothèse privilégie les mouvements, les processus en cours, plutôt que les modèles qui en résultent. Car l’harminisation ne se confond ni avec l’unité, ni avec la pluralité : elle est engendrement, mouvement de l’une à l’autre. (...) pour des juristes dont l’art est de qualifier les faits, c’est-à-dire de les faire entrer dans des dénominations préétablies, et non d’adapter les dénominations à des réalités mouvants, un tel changement de méthode est considérable, mais il me semble inéluctable”. (DELMAS-MARTY, 2006, p. 31-32).

através da previsibilidade legal internacional; enquanto a segunda variante tenta corrigir as incoerências éticas ao submeter as interpretações do direito penal aos parâmetros éticos dos Direitos Humanos. Delmas-Marty argumenta no sentido de que se deseja-se construir uma futura comunidade global que não seja meramente uma comunidade econômica, mas uma comunidade ética, mais do que nunca, é necessário que ela seja universal e pluralista.

Em suma, aduz Delmas-Marty (2004a, p. 07, tradução nossa) que “[...] para imaginar como o direito penal pode fundar uma ética mundial, precisa-se superar esse oposição binária (integração/ não integração)” e conceber uma nova estrutura diversificada: nem monistas, nem dualistas, mas pluralistas - um Estado de Direito Mundial. “Um tal direito, que não se identifica mais com uma nação, implica uma dimensão ética, ou seja, a referência aos valores comuns que humanizam essa comunidade à escala mundial”.³⁷ (DELMAS-MARTY, 2011, p. 13, tradução nossa).

Para os céticos, conclui Delmas-Marty (2003, p. 193), indicando que há, sim, esperança para a obtenção de um mundo habitável:

Que não se me venha dizer que no estágio atual do mundo tudo isso não será senão utopia. Mensuremos sobretudo o caminho percorrido. Nessa lenta marcha rumo à consciência que se denomina hominação, o tempo se conta inicialmente em milhares, senão em milhões de anos. E o direito não é senão uma ideia nova.

Indiscutível, destarte, a importância dos Direitos Humanos para a consolidação de uma teoria de moralidade global: a proteção e defesa dos direitos básicos é *conditio sine qua non* não se pode estabelecer o que é o justo global. Porém, sob a forma de direitos civis e políticos, Delmas-Marty adiciona à equação o mercado, buscando unificar os campos, harmonizá-los: mercado e dignidade são dependentes. E dessa adição a um mundo contemporâneo cada vez mais interconectado, espera-se que se possa estabelecer, para todos e por todos, no âmbito global, um mundo justo.

REFERÊNCIAS

ARMSTRONG, Chris. **Global distributive justice**: an introduction. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2012. 270 p.

BARRETTO, Vicente de Paulo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Leituras de filosofia do**

³⁷ “Un tel droit, qui n’est plus identifié à une nation, implique une dimension éthique, c’est-à-dire la référence aux valeurs communes qui humanisent cette communauté à l’échelle mondiale”. (DELMAS-MARTY, 2011, p. 13).

direito. Curitiba: Juruá, 2013. 332 p.

BEITZ, Charles R. Cosmopolitanism and global justice. In: BROCK, Gillian. MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005. p. 11-27.

_____. **Political theory and international relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999. 248 p.

_____. Rawls's law of peoples. **Ethics**, [S.l.], v. 110, n. 4, p. 669-696, 2000. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qagtwo>>. Acesso em: 7 jul. 2015.

_____. **The idea of human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009a. 235 p.

_____; GOODIN, Robert E. (Org.). **Global basic rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009b. 256 p.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. 321 p.

BRAGATO, Fernanda. Os direitos humanos como critério de justiça nas sociedades plurais. **Revista Acadêmica - Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. LXXXII, p. 119-137, 2010.

BROCK, Gillian. Global justice. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford, Mar. 06 2015. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/justice-global/>>. Acesso em: 17 maio 2015.

_____. **Global justice: a cosmopolitan account**. Oxford: Oxford University Press, 2009. 366 p.

_____; BENATAR, Solomon. (Org.). **Global health and global health ethics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. 342 p.

_____; BLAKE, Michael. **Debating brain drain: may governments restrict emigration?** New York: Oxford University Press, 2015. 304 p.

_____; BRIGHOUSE, Harry. (Org.). **The political philosophy of cosmopolitanism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. 262 p.

_____; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005. 306 p.

DELMAS-MARTY, Mireille. Le droit pénal comme éthique de la mondialisation. **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, Dalloz, p. 1-10, 2004a. Disponível em: <<http://tinyurl.com/hbc6sna>>. Acesso em: 03 set. 2016.

_____. **Les forces imaginantes du droit (II): Le pluralisme ordonné**. Paris: Seuil, 2006.

_____. **Les forces imaginantes du droit (IV): Vers une communauté de valeurs?** Paris: Seuil, 2011. 444 p.

_____. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004b. 306 p.

_____. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 205 p.

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Belknap Press of Harvard

University Press, 2011. 506 p.

ETINSON, Adam. (Ed.). **Human rights: moral or political? a proposal for Oxford University Press**. Ainda não publicado. Disponível em: <<http://tinyurl.com/p7pgnq4>>. Acesso em: 30 maio 2015.

FALK, Richard. **Achieving human rights**. New York: Routledge, 2009. 244 p.

FORST, Rainer. **Contexts of justice: political philosophy beyond liberalism and communitarianism**. Berkeley: University of California Press, 2002. 346 p.

_____. Justice, morality and power in the global context. In: POGGE, Thomas.

FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions**. Dordrecht: Springer, 2005a. p. 27-36.

_____. **Justification and critique: towards a critical theory of politics**. Cambridge: Polity, 2014. 216 p.

_____. **The right to justification: elements of a constructivism theory of justice**. New York: Columbia University Press, 2012. 351 p.

FRYDMAN, Benoît. Comment penser le droit global? **Série des workings papers du Centre Perelman de Philosophie du Droit n. 2012/01**, Bruxelles, v. 01, n. 01, p. 1-27, 2012. Disponível em: <<http://tinyurl.com/hsbl8wm>>. Acesso em: 03 set. 2016.

GRIFFIN, James. **On human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2008. 339 p.

HALL, Ian. **The international thought of Martin Wight**. London: Palgrave, 2006. 232 p.

HELD, David. Democracy and globalization. In: ARCHIBUGI, Daniele. **Re-imagining political community**. Stanford: Stanford University Press, 1998. p. 11-27.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. 423 p.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Porto Alegre: L&PM, 2011. 96 p.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009. 501 p.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006. 427 p.

KOLLER, Peter. Social and global justice. In: MERLE, Jean-Christophe. **Spheres of global justice**. Dordrecht: Springer, 2013. p. 433-444.

LAMONT, Julian; FAVOR, Christi. Distributive justice. In: ZALTA, Edward. (Org.). **Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford, Jan. 02 2013. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/justice-distributive/>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

LANDESMAN, Bruce M. Global justice. In: CHATTERJEE, Deen K. (Org.). **Encyclopedia of Global Justice**. New York: Springer, 2011. p. 421-424.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991. 158 p.

NAGEL, Thomas. The problem of global justice. **Philosophy and Public Affairs**, [S.l.], v. 33, n. 2, p. 113-147, 2005. Disponível em: <<http://tinyurl.com/ond56ad>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

_____. **What does it all mean: a very short introduction to philosophy**. Oxford:

Oxford University Press, 1987. 101 p.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e utopia**. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1991. 395 p.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2015.

POGGE, Thomas. (Org.). **Freedom from poverty as a human right: who owes what to the very poor**. New York: Oxford University Press, 2007. 406 p.

_____. An egalitarian law of peoples. **Philosophy and Public Affairs**, [S.l.], v. 23, n. 3, p. 195-224, 1994. Disponível em: <<http://tinyurl.com/nezgzzm>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **John Rawls: His life and theory of justice**. New York: Oxford University Press, 2007. 228 p.

_____. **Politics as usual: what lies behind the pro-poor rhetoric**. Sttaford: Polity, 2010. 224 p.

_____. Priorities of global justice. **Metaphilosophy**, [S.l.], v. 32, n. 1/2, p. 06-24, 2001. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qe8628y>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. Real world justice. In: BROCK, Gillian; MOELLENDORF, Darrel. (Org.). **Current debates on global justice**. Dordrecht: Springer, 2005c. p. 29-53.

_____. World poverty and human rights. **Ethics & International Affairs**, [S.l.], 19, n. 1, 2005b. p. 01-07. Disponível em: <<http://tinyurl.com/qanu4zz>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

_____. **World poverty and human rights: cosmopolitan responsibilities and reforms**. Cambridge: Polity, 2002. 284 p.

_____; FOLLESDAL, Andreas. (Org.). **Real world justice: grounds, principles, human rights and social institutions**. Dordrecht: Springer, 2005a. 408 p.

POSNER, Richard. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. 647 p.

RAWLS, John. **A theory of justice: revised edition**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 1999a. 539 p.

_____. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 259 p.

_____. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. 430 p.

_____. **Law of peoples and the idea of public reason revisited**. Cambridge: Harvard University Press, 1999b. 207 p.

_____. Law of peoples. In: SHUTE, Stephen; HURLEY, Susan. (Org.). **On human rights: the Oxford amnesty lectures 1993**. New York: HarperCollins Publishers, 1993. p. 36-68.

_____. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. 764 p.

RISSE, Mathias. **On global justice**. Princeton: Princeton University Press, 2012. 465 p.

SANDEL, Michael. **O liberalismo e os limites da justiça**. Lisboa: Fundação Calouste

Gulbenkian, 2010. 295 p.

SEN, Amartya. **The idea of justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009. 467 p.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalization and its discontents**. New York: W. W. Norton & Company, 2002. 282 p.

TEIXEIRA, Anderson V. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. 324 p.

UNITED States ratification of International Human Rights Treaties. **Human Rights Watch**, [S.l.], 24 Jul. 2009. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2009/07/24/united-states-ratification-international-human-rights-treaties>>. Acesso em: 01 ago. 2015.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 476 p.

WIGHT, Martin. Why is there no international theory? In: BUTTERFIELD, Herbert; WIGHT, Martin. (Org.). **Diplomatic investigations**: essays in the theory of international politics. London: George Allen and Unwin, 1966. p. 17-34.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigations philosophiques**. Paris: Galimard, 1961.

Recebido em 15/09/2016
Aprovado em 01/11/2016
Received in 15/09/2016
Approved in 01/11/2016